TRIB
COM
FORCE
VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1011807-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Ensino Fundamental e Médio**Requerente: **Christiane Conceição de Lima Sentanin e outros** 

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Christiane Conceição de Lima Sentanin, Juliana Lima Moreno, e Lucilene Cristina Pompeu movem ação de obrigação de fazer contra a Fazenda do Estado de São Paulo. São professoras de Educação Básica I em São Carlos. Estão inscritas no Cadastro Emergencial. Todavia, não tem sido chamadas para ministrar aulas. Tal omissão da ré viola direito subjetivo das autoras. Pedem tutela antecipada para serem imediatamente chamadas para assumirem as aulas que foram para atribuição e não assumidas por outras categorias, e, em caráter definitivo, a confirmação da tutela de urgência, assim como a inscrição das autoras para a atribuição de aulas no ano letivo de 2017.

Tutela de urgência negada, pp. 52/53.

Contestação às pp. 59/62, com preliminares de ausência de interesse processual no que diz com a atribuição de aulas para o ano de 2017, e de perda superveniente de interesse processual no concernente ao ano de 2016.

Réplica com pedido de reexame da tutela de urgência, às pp. 65/67.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto as preliminares pois o caso contempla a resolução do mérito em favor da ré, nos termos do art. 488 do Código de Processo Civil de 2015.

O Decreto nº 61.466/2015 estabeleceu, em seu art. 1º, caput, que "ficam vedadas a admissão e a contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, no âmbito da administração pública direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das sociedades de economia mista", ressalvada apenas a hipótese do parágrafo único, ou seja, de autorização do Governador do Estado, em caráter excepcional, "mediante fundamentada justificativa dos dirigentes dos órgãos e das entidades" estaduais, se aprovada pelas Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda.

Por tal razão, como indicado no parecer de atribuição de aulas de pp. 51, novas contratações de professores do Cadastro Emergencial, como é o caso das autoras, dependem de autorização do Governador do Estado.

A Comissão de Atribuição da Diretoria de Ensino de São Carlos, segundo se vê no mesmo documento, tem informado semanalmente a Secretaria de Estado a respeito da necessidade de contratações, e estas se dão, observadas as prioridades administrativas, conforme saim as autorizações.

O sistema não parece ser positivo, à luz do interesse difuso à educação. Cria-se um entrave burocrático indisfarçável, em detrimento à qualidade do serviço.

Todavia, as normas que disciplinam a relação existente entre as autoras e a fazenda pública estadual não estão sendo violadas. O acolhimento da pretensão importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa, pois está aqui sendo discutido já não o direito das autoras, e sim o modo pelo qual a Administração Pública vem gerindo os interesses públicos pertinentes à contratação de professores, a definição de prioridades, etc., aspectos relevantíssimos mas para os quais a seara judicial não está legitimada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

intervir.

Descabe, aqui, em lide de caráter estritamente individual, tutelar o direito difuso dos alunos à educação. As normas legais mencionadas pelas autoras na petição inicial não fundamentam direito subjetivo seu de serem contratadas, e sim direito difuso, de natureza distinta e inconfundível; tal direito difuso, embora de dignidade constitucional e social indiscutível, não repercute sobre o *status* e os atributos do vínculo jurídico entre as autoras e o Estado, que, convém advertir, é de natureza precária, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009,

Para a solução do problema difuso há mecanismos processuais predispostos a tal objetivo. A lide individual não é o instrumento concebido com esse fim. A questão sequer poderia ser resolvida assim pontualmente, porque para a tutela satisfatória do direito à educação (no processo coletivo adequado) poderiam ser levadas em conta outras particularidades e todo o debate se travaria em termos necessariamente mais amplos.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando as autoras nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA